

O SUL PARAIBANO

Ano 9 • Edição 1571 • 12 de setembro de 2025

ATOS DO GOVERNO

LEI



LEI Nº 4.522, DE 05 DE AGOSTO DE 2025.

INSTITUI NO MUNICÍPIO DE PARAÍBA DO SUL/RJ A POLÍTICA PÚBLICA MUNICIPAL DE INCENTIVO À LEITURA, COM ÊNFASE NA IMPLANTAÇÃO DE BIBLIOTECAS ESCOLARES, CONFORME CRITÉRIOS MÍNIMOS ESTABELECIDOS PELA LEGISLAÇÃO EDUCACIONAL FEDERAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

Art. 1º Fica instituída a Política Pública de Incentivo à Leitura no Município de Paraíba do Sul/RJ com o objetivo central de implementar bibliotecas nas escolas municipais e, conseqüentemente, promover a leitura no ambiente educacional.

Art. 2º São diretrizes da Política Pública de Incentivo à Leitura:

- I - O reconhecimento da leitura como direito condicionante para o exercício pleno da cidadania;
- II - A garantia e a sistematização do direito ao acesso ao livro e à leitura através de ações e projetos desenvolvidos nos espaços públicos e também dentro das escolas municipais;
- III - A articulação entre as Secretarias de Governo de modo a reforçar o compromisso do Município com a cultura da leitura para o fortalecimento de vínculos e a promoção da cidadania;
- IV - A utilização plena dos acervos recebidos pelas escolas de programas federais, como o Programa Nacional do Livro e do Material Didático (PNLD) e por meio de doações;
- V - A garantia da acessibilidade nos espaços de leitura a serem criados e a diversidade do acervo;
- VI - Assegurar a inclusão das pessoas com deficiência por meio de materiais acessíveis.

Art. 3º São objetivos da Política Pública de Incentivo à Leitura:

- I - Estimular o hábito da leitura;
- II - Aprimorar a habilidade de compreensão e interpretação de textos;
- III - Incentivar a capacidade de expressão pela forma escrita;
- IV - Formar um público leitor consciente e crescente;
- V - Democratizar o acesso à leitura;
- VI - Aprimorar o exercício da interpretação e da reflexão crítica e criativa.

O SUL PARAIBANO

Órgão da Imprensa oficial do
Município de Paraíba do Sul-RJ
Lei 3.337 de
24 de Fevereiro de 2017

EXPEDIENTE

Júlio de Souza Bernardes
Prefeito

Gilberto José da Silva Leal
Vice Prefeito

Rua Visconde de Paraíba, 11
Centro - Paraíba do Sul-RJ
CEP 25850-000
Tels.: (24) 2263-1052
/ 1477 / 1417

www.paraibadosul.rj.gov.br
www.facebook.com/prefeituraparaibadosul



Art. 4º Para o alcance dos objetivos do artigo anterior, o Poder Executivo Municipal, em parceria com o Estado e com a União, através da Secretaria Municipal de Educação, deverá:

~~I - Garantir que todas as escolas municipais tenham uma biblioteca, um bibliotecário e um acervo mínimo de livros e de materiais de ensino, com base no número de alunos efetivamente matriculados em cada unidade escolar e nas especificidades da realidade local, conforme determina a Lei Federal nº 12.244/2010; VETADO OFÍCIO 487/GAB/PMPS/2025.~~

II - Criar espaços de leitura em praças, centros culturais, centros comunitários, unidades básicas de saúde e áreas públicas, a fim de estimular a curiosidade e a vontade de leitura da comunidade local;

III - Desenvolver projetos culturais de leitura, como feiras literárias, concursos de redação, encontros com escritores da região, rodas de leitura, concursos literários, oficinas de escrita criativa, fanzines, blogs literários, podcasts de literatura, saraus literários, clubes dos livros, podendo, inclusive, vinculá-los aos grêmios estudantis escolares;

IV - Implementar bibliotecas itinerantes para atendimento de bairros urbanos, rurais e distritos;

V - Capacitar os servidores públicos de diversas secretarias como mediadores de leitura;

VI - Buscar a revitalização e eventuais reformas das bibliotecas escolares.

Art. 5º As Secretarias Municipais poderão firmar parcerias com organizações da sociedade social, instituições de ensino superior, editoras, movimentos literários e bibliotecas públicas estaduais e federais para a execução dos projetos de leitura.

Art. 6º As bibliotecas escolares deverão atender aos seguintes critérios mínimos:

I - Espaço físico adequado, favorável à leitura, ao estudo e à pesquisa, acessível a todos os estudantes e gerenciado por um profissional responsável, de preferência um bibliotecário;

II - Acervo diversificado e atualizado, composto por obras literárias, científicas, didáticas, paradidáticas, periódicos, materiais multimídia, etc;

III - Livros em braille, audiolivros e obras com fontes ampliadas, garantindo a plena participação dos alunos com deficiências;

IV - Sistema de catalogação, empréstimos e devoluções.

Parágrafo único: Não havendo bibliotecário, os alunos usarão a biblioteca com a supervisão de seus professores.

~~Art. 7º A Secretaria de Educação deverá designar 2 (dois) servidores lotados na sua unidade que deverão;~~ VETADO OFÍCIO 487/GAB/PMPS/2025

~~I - Planejar, acompanhar e avaliar a execução das ações previstas nesta Lei;~~ VETADO OFÍCIO 487/GAB/PMPS/2025

~~II - Fiscalizar todas as bibliotecas escolares, assim como seu acervo;~~ VETADO OFÍCIO 487/GAB/PMPS/2025



~~III Articular parcerias e convênios para o desenvolvimentos destas ações; VETADO OFÍCIO 487/GAB/PMPS/2025~~

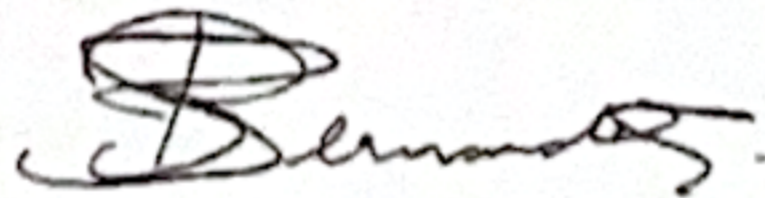
~~IV Promover a integração das ações de incentivo à leitura entre os diferentes setores do governo municipal; VETADO OFÍCIO 487/GAB/PMPS/2025~~

~~V Apresentar relatórios anuais de resultado. VETADO OFÍCIO 487/GAB/PMPS/2025~~

Art. 8º As despesas decorrentes da aplicação do disposto nesta Lei correrão por dotação orçamentária própria e suplementada, caso seja necessário.

Art. 9º O Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contada da data da sua publicação.

Art. 10º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.



Julio de Souza Bernardes
Prefeito